ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. **JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL nº **0027452-90.2009.815.2001**

RELATOR: Des. **José Aurélio da Cruz**.

APELANTE: **Estado da Paraíba**, representado por seu Procurador, **Renan de Vasconcelos Neves**.

APELADO (A): **Pavlova A. Coelho Lira**.

DEFENSOR (A): **Terezinha Alves Andrade de Moura**.

JUÍZO DE ORIGEM: **2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL – **REMESSA NECESSÁRIA** E **APELAÇÃO CÍVEL** – NEGATIVA DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTO – **PRELIMINARES: I – DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLINICO DA AUTORA. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA** DO **ENTE ESTATAL – REJEIÇÃO. ARGUMENTOS: PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**, **ELEVADO PREÇO DO TRATAMENTO** E **IMPEDIMENTO LEGAL SEGUNDO À LEI 9.494/97**. **REJEIÇÃO** – **MÉRITO** – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – GARANTIA CONSTITUCIONAL – JURISPRUDÊNCIA **DOMINANTE DO STJ E DO TJPB** – **APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557**, ***CAPUT***, DO CPC – PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO EQUIVALENTE – **SEGUIMENTO NEGADO**.

- É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER,** Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

– A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para o (a) autor (a), cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

– Por ser a saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir tratamento e/ou medicamentos de qualquer um deles.

- "O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (**CPC - Artigo 557, Caput**).

Vistos etc.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** oriunda do Juízo da **2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**, que nos autos da **Ação Civil Pública c/c Pedido de Tutela Antecipada**, **julgou procedente o pedido inicial**, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela em todos os seus termos, para determinar que este proceda ao fornecimento de medicamento indicado na inicial - ***Sentença – fls. 65/69***.

Narra a promovente **PAVLOVA A. COELHO LIRA**, em síntese, ser portadora de **SÍNDROME DE ANTICORPOS ANTIFOSFOLIPÉDICO (SAAF)**, com risco de aborto, necessitando urgente do medicamento **HEPARINA**, cujo nome comercial é **CLEXONE** (ampolas de 40 mg), administrados diariamente até 45 dias de puerpério, na forma e prazo prescrito pelo médico.

Informa que, com a doença se agravando cada dia, **conforme laudo médico incluso**, isso impinge-lhe grade sofrimento.

Finalizou por informar a Promovente, que procurou receber na **Secretaria de Saúde do Estado**, obtendo a informação de que o medicamento é de alto custo não faz parte do protocolo do **SUS**.

Juntou documentos às fls. **06/18**.

Às fls. **20/22** foi concedida a antecipação de tutela.

Contestação de fls. **34/41**.

As fls. **72/83**, aportou no universo processual, **Recurso Apelatório**.

Contrarrazões processadas nos autos (fls. **86/88**), sendo, adiante, o feito encaminhado a este **Tribunal de Justiça**.

Em parecer de fls. **95/105**, o **Ministério Público da Paraíba**, por sua **Procuradoria de Justiça Cível**, opinou pelo desprovimento **desprovimento da remessa e da apelação**.

É o relatório. **Passo a decidir.**

De início, entendo que, em se tratando de litígio em que o ***Ente da Federação*** foi vencido, com sentença ilíquida, necessário o cumprimento do rito previsto no **Artigo 475, I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil**.

Anote-se, ademais, que inaplicável o disposto no **§ 2º do Artigo** citado, pois, conforme entende a Corte Superior de Justiça, **"O conhecimento da remessa necessária se faz indispensável quando do reexame de sentenças ilíquidas proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público."** (STJ - REsp 1276983 / PB – Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/11/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2012).

Assim, **de *ofício***, **examino o litígio devolvido a esta Corte,** também, sob o prisma da **remessa necessária.**

O caso é de fácil deslinde, não oferecendo maiores dificuldades.

Inicialmente, em suas razões recursais, **preliminarmente**, alega o apelante o ***direito do Estado de analisar o quadro clinico da Autora***, bem como a ***ilegitimidade passiva ad causam***, focando a responsabilidade do fornecimento dos medicamentos ilustrados na peça inicial ao ***Ente Municipal***. Nos demais seguimentos das razões recursais, **argumenta** *o* ***princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal, o elevado preço do tratamento e impedimento legal segundo à Lei 9.494/97***.

Feitas estas observações necessárias, analisemos as questões aduzidas pelo recorrente:

1 – PRELIMINAR: ***DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLINICO DA AUTORA.***

No que concerne ao questionamento da douta Procuradoria Estadual de "**analisar o quadro clinico do Autor**", **entendo como desnecessário requerido procedimento**, posto que, o diagnóstico realizado por profissional-médico habilitado, bem como a prescrição do medicamento para o tratamento da enfermidade de que é portadora a Agravada, ***por si só, respaldada o dever do Estado em custear o tratamento***, com a devida aquisição e encaminhamento do medicamento prescrito, caso necessário, a quem dele necessitar da ajuda Estatal.

Em verdade, restou evidenciado nos autos, de acordo com a com o relatório/documentação acostada no universo processual – fls. **11/17**, "que o medicamento/tratamento prescrito subscrito pelo Drª. **Cleaci B. de Souza**, no caso em tela - **HEPARINA**, cujo nome comercial é **CLEXONE** (ampolas de 40 mg), é o que atende melhor às necessidades da Apelada.

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como ***Membro Federativo***, assim decidir qual seria o melhor **medicamento/tratamento** indicado para a Promovente, ora Apelada, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente de recursos, necessita da ajuda **Estatal**, inclusive, podendo colocar em risco o maior patrimônio da paciente, oro Agravado, qual seja, à **vida.**

Nesse horizonte, **rejeito** a **primeira preliminar** da douta Procuradoria do Estado, mormente no que diz respeito ao **DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA**.

2 – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSA* DO ESTADO:

Aduz o Estado que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ilustrado na exordial é do **Município**, afastando a legitimidade do Estado.

Tal argumento não merece prosperar. Primeiro porque a jurisprudência mencionada pelo apelante não atribuiu a responsabilidade ora discutida ao Estado, **apenas se determinou em um caso concreto**, **que *Ente Estatal* fornecesse medicamentos prescritos ilustrados no universo processual**. Isto porque compete solidariamente à **União, Estados**, **Distrito Federal** e **Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). Segundo, por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, diversamente do que afirma o apelante, a divisão de atribuições prevista na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados ***entes estatais*** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

> "O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da **União, Estados-membros e Municípios**, de modo que, qualquer dessas entidades têm ***legitimidade ad causam*** para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"[1].

1 STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

Rejeito, portanto, a **segunda preliminar** do apelante no que concerne ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

3 – ARGUMENTO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:

Alega o Apelante que, no presente caso, consoante tal princípio, caberia ao magistrado intimar as partes de sua intenção de antecipar o julgamento da lide.

A questão não merece ter maiores comentários, visto que, devidamente solidificada no Código de Processo Civil - CPC – Artigo 330 - *"in verbis":*

> **Art. 330** - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Alterado pela L-005.925-1973).
> **I** - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
> **II** - (….).

Ademais, conforme depreende dos autos, o **Estado** foi oportunizado em apresentar defesa, com a devida produção de provas, tanto é verdade, que o Promovido, ora Agravante contestou o pedido inicial – fls. **34/41**, adiante, antecipando o douto magistrado "***a quo***" o julgamento da lide ***ex vi*** do **Artigo 330, I, do CPC**.

Com efeito, agiu acertadamente o magistrado *"**a quo**"* quando, através de antecipação da lide, materializou o direito da Promovente ao recebimento do medicamento/tratamento prescrito por profissional de medicina habilitado, uma vez que, além desta não ter condições de comprar os medicamentos prescritos, é **dever constitucional do Estado** o fornecimento, gratuitamente, a todo cidadão carente de recursos financeiros, que dele necessitar, aliado ao entendimento que, "a pretensa substituição do medicamento/tratamento poderá causar sérios malefícios a saúde do paciente".

É é **imperioso salientar que há diversos julgados neste Tribunal no sentido de reconhecer e efetivar o direito à saúde, via fornecimento de medicamentos/alimentos, dentre os quais o do Exmo. Sr. Des. José Ricardo Porto** - *Vejamos*:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 025.2012.001089-4/001 – Patos-Pb. Relator: **Des. José Ricardo Porto**. Apelante: **Estado da Paraíba**. Procurador: Ricardo Sérgio Freire de Lucena. Apelado: Ministério Público Estadual. Promotora: Edivane Saraiva de Souza. ***DECISÃO***:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. CARÁTER PROGRAMÁTICO DO TEXTO DA NOSSA CARTA MAIOR. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE USAR O REMÉDIO SOLICITADO. PROVA SUFICIENTE. INTUITO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO EVIDECIADO. DEVER DO ESTADO DE PROVER A SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ***CAPUT*** DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

– É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

– A consulta realizada junto ao médico da requerente, com a emissão de receituário, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a sua patologia e a necessidade de usar o remédio solicitado, restando mais do que caracterizado o fato constitutivo do seu direito.

– **Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do Executivo**.

– Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, questões de ordem interna da Administração não podem servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

– "O caráter programático da regra inscrita no Artigo 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Precedente do Supremo Tribunal Federal).

– Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **V I S T O S** (…) Destarte, por tudo que foi exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, **monocraticamente**, nos termos do ***caput*** do **Artigo. 557 do Código de Processo Civil**, por estar em confronto com jurisprudência pacificada desta **Corte e de Tribunal Superior**, mantendo-se, integralmente, o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau. (PUBLICAÇÃO: QUINTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2013).

Nestes temos rejeito, portanto, o **terceiro** argumento do apelante no que concerne ao **PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**.

4 – **ARGUMENTO** DO **ELEVADO PREÇO DO TRATAMENTO:**

O Apelante destaca na sua peça recursal "**o elevado preço do tratamento**".

Mais uma vez, carece de plausibilidade o **terceiro argumento** exarado pelo recorrente.

Segundo decidiu o **STJ no REsp 900.487/RS**, "a decisão que determina o fornecimento de medicamento ***não está sujeita ao mérito administrativo***, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade". ***Deixo dito***, que a questão envolvendo **saúde** é elemento **urgente, essencial** e **prioritário**, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gastos anual.

O caráter programático da regra insculpida no **Artigo 196 da Carta Política** não pode transformar-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu **impostergável dever de garantir à saúde por um gesto frio, relativo à análise financeira e orçamentária do ente Estatal**.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - **como o direito à saúde** - **se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional**.

Embora se saiba que o julgador deve observar a razoabilidade da pretensão e a existência de disponibilidade financeira estatal, há de se levar em consideração também o fato de que, apurados os recursos orçamentários previstos em cada caso concreto e promovida a necessária ponderação entre os princípios e interesses envolvidos, **não se poderá deixar de atender a uma parcela dos direitos fundamentais básicos do cidadão**, ou seja, ao "mínimo existencial". Ora, existem direitos e situações específicas aos quais não se concebe a abstenção do Estado mediante **simples alegação de falta de recursos públicos**, lesão a ordem administrativa ou outros interesses públicos. "**Direito à vida é fator primordial consagrado pela Carta Magna**".

Não podemos esquecer a **teoria dos "limites dos limites"**. Segundo esta teoria, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. Nada obstante, mesmo a essa ponderação — limites impostos a cada direito — são impostos limites, não se podendo comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu "núcleo essencial". Esse "núcleo essencial", portanto, é corolário do próprio mínimo existencial, não se permitindo que o cidadão possa deixar de ser atendido, alterando o ideal harmônico que deve existir na sociedade.

Logo, **não vejo razões para acolher o quarto argumento do Estado**, pelo que entendo por **rejeitá-lo**, pois, em lado oposto aos argumentos do ora apelante, está o maior bem do ser humano: **a vida**.

5 - ARGUIMENTO: IMPEDIMENTO LEGAL SEGUNDO À LEI 9.494/97:

Ora, o juízo singular **não atribuiu ao Estado a responsabilidade de inclusão do (s) medicamento (s) prescrito (s) no rol daqueles listados pelo Ministério da Saúde e/ou da Secretaria de Saúde Estatal**, apenas se **determinou** em um caso concreto, que aquele **fornecesse o fármaco a quem**, **impossibilitado de sua aquisição** e **dele necessite**, **não se abstenha do tratamento médico prescrito**, colocando, assim, em risco, o maior patrimônio, qual seja, **"a vida"**.

No caso específico, com já dito, apenas atribuiu a responsabilidade ao Estado para assegure o fornecimento continuo e gratuito do (s) medicamento (s) prescrito (s) a Promovente de acordo com prescrição médica acostada nos autos - fls. **11/17**, no caso, o **HEPARINA**, cujo nome comercial é **CLEXONE** (ampolas de 40 mg), o qual melhor atende melhor às necessidades da Apelada,até porque o remédio **genérico ou similar**, mesmo tendo princípio ativo igual, **pode não surtir o mesmo efeito desejado**, colocando, assim, em risco o maior patrimônio do (a) paciente, qual seja, **à vida**, podendo, dessa forma, **causar sérios malefícios a saúde.**

Verificamos, assim, que de um lado está a questão administrativa e de outro o bem mais **importante do ser humano**: **a vida**.

Nestes termos, no mesmo horizonte, entendo que não cabe ao Estado, como ***Ente Federativo***, assim decidir qual seja o melhor medicamento indicado para o tratamento da Apelada, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele que, por alguma debilidade de saúde precisa da ajuda Estatal.

Entendo que não é o Estado quem deve decidir sobre o medicamento/tratamento adequado.

A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para a Autora, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**.

Logo, se não existem provas contundentes de que há outros medicamentos aptos e eficientes ao tratamento do autor e capazes de produzirem a mesma resposta terapêutica operada pelos medicamentos acima prescritos, **não deve ser reformada a decisão vergastada**.

Nesse mesmo horizonte, **rejeito**, portanto, **o quinto** argumento do apelante no que concerne ao ***IMPEDIMENTO LEGAL SEGUNDO À LEI 9.494/97***. **REJEIÇÃO**.

DO MÉRITO

No mais, entendo que a ***decisão vergastada encontra-se perfeita e irretocável na sua essência***, não sendo passível de reforma nos pontos apresentados pelo Apelante, pelo que entendo por manter o entendimento ali firmado, posto que, como acima sublinhado, **saúde** é elemento **urgente**, **essencial** e **prioritário**, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gastos anual.

Por fim, saliente-se que, em relação ao tema, por haver decisão sedimentada deste **Tribunal de Justiça** e do próprio **Supremo Tribunal Federal**, é de aplicar o ***princípio da jurisdição equivalente***. Veja decisão do ***Colendo STJ*** nesse sentido:

> "PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.** 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade**. 4. O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5.Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. **(STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003) (Grifei)**.

Destarte, existindo orientação sedimentada no **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **julgador aprecie**, desde logo, a **presente demanda**, uma vez que, em observância ao ***princípio da prestação jurisdicional equivalente***, o Relator, por ***economia e celeridade processual***, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário.

Diante do exposto, em analogia ao disposto o **Artigo 557, *caput*, do CPC**, de forma **MONOCRÁTICA**, **nego seguimento** a **remessa** e ao **apelo**, **mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos**.

P. I.

João Pessoa, 26 de setembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator